

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

SILVANA BELINE TAVARES

LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Silvana Beline Tavares; Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-624-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

A presente publicação é resultado do GT: Gênero, Sexualidades e Direito I, realizado no XXVII Encontro do CONPEDI, em Salvador, no dia 14 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Foram apresentados 22 trabalhos dentro de uma variedade de temáticas e multiplicidade de perspectivas teóricas e que envolvem as principais questões que são objeto de atenção de diversas áreas, mas que tem recebido especial atenção dos juristas, engajados com a luta pelo fim das discriminações entre homens e mulheres. A partir de uma perspectiva de defesa da diversidade, da individualidade e das sexualidades, questionam-se os papéis de gênero, o patriarcado, heterossexismo, homofobia e transfobia, nas suas mais variadas manifestações.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes bem como a contribuição de jovens pesquisadores que, atuando especialmente na área do Direito, perceberam a importância da perspectiva transdisciplinar como caminho propulsor da transformação e de reconhecimento da diversidade humana.

Os estudos de Gênero vêm ganhando atenção mundialmente e, via de consequência, os juristas percebem nesses novos estudos um grande desafio para renovação do Direito, com o objetivo de promover o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Assim, as discussões temáticas que integram a presente publicação propõem, no âmbito de cada uma das questões enfrentadas, uma atuação mais democrática dos cidadãos, cidadãs, e dos e das profissionais, permitindo a busca de soluções para os problemas sociais contemporâneos, relativos às temáticas que entrelaçam gênero, sexualidades e Direito.

Para analisar a servidão ao patriarcado, Camyla Galeão de Azevedo e Loiane Prado Verbicaro no artigo “A doçialidade da servidão e a amargura da liberdade: uma análise do patriarcado sob a perspectiva da servidão voluntária”, analisam a noção de servidão voluntária da obra de La Boétie, como possibilidade de compreensão da opressão das mulheres a partir dos conceitos de inferioridade e submissão que reforçam a lógica hierárquica de desigualdade de gêneros.

Ao apresentar o artigo “A importância da luta dos movimentos sociais feministas no desenvolvimento da tipificação do feminicídio e na busca por igualdade entre os gêneros”, Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske fazem um breve histórico do que denomina de ativismo social feminino, enfatizando a luta pelos direitos de igualdade e sua conquista, para analisarem a lei tipificadora e/ou qualificadora do feminicídio.

Yasmin Dolores de Parijos Galende em “Controle patriarcal sobre as sexualidades e a reprodução desse dispositivo de poder nas instituições de ensino”, busca identificar nos projetos institucionais a docilização dos corpos que são padronizados para se adequarem silenciosamente a heteronormatividade.

Em “Democracia e movimentos sociais digitais: uma análise a partir do movimento feminista em redes”, Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum trabalham sob a perspectiva que os movimentos sociais evoluíram nos últimos anos e, como as comunicações em redes, através da internet, ganharam proporção global e viral, questionando sobre a influência destes sobre a Democracia.

Grazielly Alessandra Baggenstoss apresenta no artigo “Direitos fundamentais das mulheres: o mínimo existencial diferenciado pelo gênero”, o questionamento sobre qual a configuração normativo-jurídica para a garantia da dignidade das mulheres e os respectivos parâmetros de mínimo existencial a partir da perspectiva do reconhecimento internacional dos direitos humanos e no âmbito constitucional brasileiro.

O artigo “A autoafirmação afetivo-sexual da pessoa com deficiência: em defesa do livre exercício da sexualidade na diversidade funcional”, Carolina Valença Ferraz e Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto analisam a postura da sociedade sobre a invisibilização dos componentes desse grupo social, o que acaba acarretando, diversas vezes, em uma supressão da autonomia desses indivíduos juntamente com a negação de suas liberdades sexuais.

Gabriela de Moraes Kyrillos e Sheila Stolz em “Sexismo na academia brasileira: estudo de casos desde o sul do Brasil”, fazem uma análise crítica sobre as emblemáticas denúncias de estudantes dos Cursos de Direito de duas Universidades Federais do sul do Brasil: UFSC e FURG, realizando um breve resgate histórico sobre a inclusão das mulheres no ensino formal e no fazer Ciência, para constatar que, atualmente, persistem os fenômenos conhecidos como “teto de vidro” e “labirinto de cristal” – compreendidos como violência simbólica de gênero.

No artigo “Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder”, Michelle Ângela Zanatta afirma que

a violência contra mulher repousa sobre o capitalismo e a desigualdade de gênero está no centro do desequilíbrio de poder normalizado na sociedade.

Liv Lessa Lima De Holanda em “Um estudo sobre pessoa, direitos da personalidade e a cirurgia de redesignação de estado sexual à luz da teoria geral do direito”, aborda os direitos da personalidade, direito ao corpo e à integridade física, para discutir a transexualidade.

Em “ Violência obstétrica: uma grave violação aos direitos humanos das mulheres”, Roberta Lemos Lussac critica a problemática existente em práticas obstétricas brasileiras, rotineiras e naturalizadas pela medicina, que, constituem grave violação aos direitos humanos das mulheres.

Giselle Meira Kersten em “Nana, Neném, que a cuca vem pegar, papai foi para roça, mamãe foi passear” analisa os fundamentos da discriminação da mulher no mercado de trabalho, a partir de fatores histórico-socioculturais, biológicos e/ou legais.

“Diálogo das fontes e sistema penal: um olhar à proteção dos direitos humanos das mulheres” DiMarjorie Evelyn Maranhão Silva e Valdira Barros analisam a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes ao sistema penal, no que tange à proteção dos direitos das mulheres.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A judicialização do estupro contra mulheres: como o sistema criminal brasileiro aborda essa forma violência?” faz uma discussão acerca do estupro, com o intuito de investigar como esse delito é abordado no sistema criminal brasileiro.

Em “Mulheres presas em flagrante no Pará: direito e igualdade” Lizandro Rodrigues de Sousa e Celso Antônio Coelho Vaz através da análise da legislação correlata e da análise de cinco casos avaliam o procedimento atualmente adotado quando do aprisionamento de mulheres em flagrante no Estado do Pará (BR) e avaliam a adequação deste procedimento aos direitos subjetivos das mulheres encarceradas no âmbito do sistema judicial e policial.

No artigo “A questão de gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (bncc) e o movimento lgbttqis”, Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a análise sobre o gênero, sexualidade e orientação sexual na BNCC – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTTQIs,

Andréa Santana Leone De Souza e Mônica Neves Aguiar Da Silva em “A tutela da criança intersex: uma análise principiológica” discutem os princípios e regras constitucionais na perspectiva da tutela da criança intersex em uma sociedade complexa, plural e diversa.

A avaliação da evolução jurisprudencial relativa às uniões homossexuais, desde a publicação da Constituição Federal, de 1988, como efetivação de Direitos Fundamentais, tais como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana é feita por Cynthia Barcelos dos Santos e Carmen Hein De Campos em “Considerações sobre as uniões homossexuais: da evolução jurisprudencial à autodeterminação”.

Análise das regras sobre a definição do sexo de um indivíduo, em especial dos transexuais é elaborada por Clift Russo Esperandio e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti levando-se em consideração fatores que não se restringem apenas aos biológicos com o artigo “Direito e sexualidade na sociedade da informação: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade”.

Iverson Sheldon Lopes Duarte em seu trabalho “Efetividade constitucional: análise das decisões sobre união igualitária ancorada em uma teoria da argumentação”. Discorre sobre o julgamento pelos Tribunais Superiores de ações relacionadas à união entre pessoas do mesmo sexo, o que ensejou debates sobre limites da atividade jurisdicional e sua legitimidade ao inovar o ordenamento jurídico.

Camila Christiane Rocha Nicolau em “O papel contramajoritário do supremo tribunal federal no reconhecimento da dignidade dos transgêneros” destaca a importância do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal para a tutela dos direitos dos grupos minoritários através da análise da decisão proferida em na ADI 4275 que reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

E por fim, o artigo “O papel do estado na inclusão de atletas transexuais no esporte à luz da teoria do reconhecimento social” de Ednilson Donisete Machado e Marco Antonio Turatti Junior traz uma discussão sobre o papel do Estado no tratamento de atletas transexuais no esporte, à luz da teoria do reconhecimento social, indicando a vulnerabilidade sofrida pelo grupo na questão de gênero e a necessidade de um diálogo interdisciplinar.

As contribuições ora apresentadas confirmam a emergência do tratamento das diversas problemáticas ora apresentadas e que convocam à transformação dos comportamentos e à aplicação do Direito de forma a promover a igualdade e o respeito à diversidade e à coexistência pacífica em uma sociedade que se propõe verdadeiramente democrática.

Maria Claudia Crespo Brauner - Universidade Federal do Rio Grande

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás

Loiane Prado Verbicaro - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MULHERES PRESAS EM FLAGRANTE NO PARÁ: DIREITO E IGUALDADE
WOMEN ARRESTED IN THE ACT IN PARÁ: RIGHT AND EQUALITY

Lizandro Rodrigues de Sousa ¹
Celso Antônio Coelho Vaz ²

Resumo

Através da análise da legislação correlata e da análise de cinco casos pretendemos neste artigo avaliar o procedimento atualmente adotado quando do aprisionamento de mulheres em flagrante no Estado do Pará (BR) e avaliar a adequação deste procedimento aos direitos subjetivos das mulheres encarceradas no âmbito do sistema judicial e policial. Concluímos que falta uma atenção específica à mulher presa; que impera o improvisado e que o Estado do Pará não segue as normas nacionais e internacionais que protegem as mulheres encarceradas.

Palavras-chave: Mulheres, Presas, Direitos, Igualdade, Diferenças

Abstract/Resumen/Résumé

Through the analysis of the related legislation and the analysis of five cases, we intend in this article to evaluate the procedure currently adopted when imprisoning women in the state of Pará (BR) and to evaluate the adequacy of this procedure to the subjective rights of women imprisoned under the system judicial and police. We conclude that specific attention is lacking to the woman in prison; which the improvisation is the rule and that the State of Pará does not follow the national and international norms that protect the imprisoned women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Arrested, Rights, Equality, Differences

¹ Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará.

² Doutor em Estudos Políticos. École des Hautes Études en Sciences Sociales - EHESS, Paris. Professor titular do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará.

1 INTRODUÇÃO

Para Dworkin (2014) nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana. Dworkin (2011) adverte que a justiça não exige apenas uma dimensão da igualdade, mas também uma dimensão da liberdade. Mas aqui, em nosso objeto de estudo que é as mulheres presas em flagrante no Estado do Pará (BR), nos concentraremos na averiguação da primeira virtude citada.

Para tal averiguação pretendemos descrever o procedimento atualmente adotado quando do aprisionamento de mulheres em flagrante e avaliar a adequação deste procedimento aos direitos subjetivos (previstos nas normas nacionais e internacionais) das mulheres encarceradas no âmbito do sistema judicial e policial no Estado do Pará (BR).

Após a descrição da legislação que as protege, começaremos nossa avaliação das condições do aprisionamento das mulheres presas em flagrante no âmbito do sistema judicial e policial no Estado do Pará através do relato de cinco casos. Será que a estas mulheres é reservado um ambiente no mínimo igual ao reservado aos homens, ou impera o improvisado? Estas condições do aprisionamento garantem a integridade física, o direito ao devido processo legal e à ampla defesa das presas? Quais são as normas nacionais e internacionais que protegem estas mulheres?

O primeiro caso analisado, que descreve uma série de abusos sofridos pela menor L. A. B enquanto custodiada pelo sistema de segurança do Estado do Pará, já será suficiente para indicar que urge uma atenção à estrutura prisional no Estado: está faltando um cuidado específico às mulheres. Os casos posteriores descrevem o procedimento de transferências que as delegacias do interior do Pará e o Poder Judiciário paraense instituíram e os riscos que (apesar de menores do que o risco sofrido por L. A. B) este procedimento inflige às detentas presas em flagrante, em especial nos municípios longe dos grandes centros paraenses (Belém e Santarém).

Defenderemos que faltam no Estado novas unidades prisionais exclusivamente femininas. O único município que oferece unidade prisional exclusivamente feminina é Belém (INFOPEN, 2014). Como medida adicional sugeriremos a construção de pavilhões exclusivos femininos nas unidades que poderiam ser classificadas como “comuns”, localizadas em todos os municípios paraenses que já detenham unidades prisionais.

Dos casos analisados poderemos inferir que as presas em flagrante nos municípios do interior paraense estão sendo rapidamente transferidas para os centros penitenciários de Belém e Santarém. Quanto mais rápido a transferência, menor o risco e exposição em cidades onde não há estrutura para acolhê-las. Este procedimento (transferência rápida) evita o encarceramento inapropriado, em casos de municípios que não tem unidades policiais prisionais que acolham exclusivamente mulheres, ou celas específicas para mulheres. Mas caberá apontar os riscos sofridos (à segurança física, ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa) desde o momento do flagrante até a chegada ao cárcere de destino.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO / BIBLIOGRÁFICO

Estamos apenas no início de um processo de construção da cidadania feminina (ZUÑIGA, 2011). Neste contexto urge refletir sobre a atuação dos órgãos do poder público responsáveis por políticas públicas direcionadas à mulher no Brasil (CASTRO; SILVA, 2017). Como exemplo do atraso nacional para esta atuação constatamos, por exemplo, que nossos parlamentos apresentam em média menos de dez por cento de mulheres representantes do povo (ARAÚJO, 2001). Para a câmara dos deputados, em 2014, para 468 homens escolhidos, foram eleitas quarenta e cinco deputadas federais (menos de dez por cento). Neste campo os números brasileiros são inferiores aos da média dos parlamentos do Oriente Médio, que apresenta uma taxa de participação feminina de 16%¹.

A desbalanceada distribuição parlamentar entre os gêneros é uma pequena amostra de que os períodos de aquisição de direitos variam notadamente entre homens e mulheres, entre países e em função dos graus de desenvolvimento econômico e social (ZUÑIGA, 2014). Só muito recentemente a teoria da cidadania tem sido permeada por um enfoque de gênero e esta nova base conceitual deve pressagiar um futuro processo de subjetivação feminina mais efetivo.

Uma das instituições legais que primeiro estabeleceram padrões de igualdade essencialmente humanos, com especial atenção às diferenças de gêneros, foram os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Zuñiga (2014) observa que, após um enfoque de “sujeito abstrato” da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a atenção subjetiva veio gradativamente com iniciativas normativas como a Convenção das Nações

¹ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-menos-mulheres-no-legislativo-que-oriente-medio,1645699>. Pesquisa em 15/06/2017.

Unidas sobre os Direitos Políticos da mulher (ONU, 1953) e a Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela ONU em 1993 e ratificada pelo Brasil em 1995, preceitua que se entenderá por violência contra a mulher (OEA, 1993):

... qualquer ato de violência baseado no gênero, que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada.

Esta última Convenção propôs formas para ajudar a prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e contribuir positivamente para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las. A forma de violência abordada neste artigo refere-se às condições a que são impostas às mulheres presas no Estado do Pará, em especial às presas em flagrante. Isto porque a violência provém da falta de estrutura do estado que não se preparou para lidar com o aumento da criminalidade feminina das últimas décadas.

Zuñiga (2014) destaca a atenção especial dos órgãos principais do sistema americano de direitos humanos (a Comissão Interamericana de Direitos humanos - CIDH - e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CorteIDH) à erradicação da violência de gênero em suas mais diversas manifestações, ressaltando que o CIDH elege o protagonismo dos Estados nas eliminações das barreiras jurídicas e fáticas que impedem o acesso das mulheres à Justiça. No que diz respeito às ligações entre a violência e o acesso à justiça o CIDH alerta que:

Para combater o fenômeno da violência de gênero e impedir que ela seja perpetuada na forma de impunidade é crucial garantir o acesso das vítimas a recursos judiciais idôneos e efetivos, junto ao cumprimento por parte dos Estados da sua obrigação de prevenir, investigar e sancionar. Por esta razão, recomenda-se aos estados dar atenção prioritária à eliminação de barreiras legais e factuais para o acesso das mulheres à justiça (ZUÑIGA, 2014).

Esta atenção prioritária à eliminação de barreiras legais e factuais para o acesso das mulheres à justiça tem colocado à prova o Estado brasileiro, no que se refere ao tratamento dado à população carcerária feminina. Isto porque esta população, por razões diversas, tem-se multiplicado. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (INFOPEN, 2014), de 2007 a 2014 a população feminina no sistema penitenciário cresceu 96%, contra 56% dos homens. No estado do Pará, no mesmo período, o crescimento no número de mulheres nas penitenciárias foi de 145%, contra 78% dos homens. O mesmo relatório (INFOPEN, 2014) demonstra que, apesar do aumento da participação das mulheres no crime, o número de mulheres presas continua muito menor que o dos homens:

Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.

Ou seja, não há como negar que elas cometem menos crimes. Mesmo para o crime em que as mulheres são encarceradas com mais frequência (em torno de 68% das mulheres presas possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas), França (2014) suspeita que:

...não houve uma elevação tão substancial da participação das mulheres no rol dos crimes comumente praticados pelos homens, revelando que o crescimento da criminalidade feminina pode ter relação muito mais com a dinâmica proporcionada pelo tráfico de drogas do que por uma maior disposição das mulheres para cometer crimes.

Esta menor participação feminina proporcionou uma inadequada invisibilidade das mulheres presas às autoridades públicas, que não consideram a perspectiva de gênero no ambiente prisional, resultando na desconsideração das necessidades e direitos específicos destas mulheres (INFOPEN, 2014). Este contingente não tem sido absorvido por uma estrutura física prisional, que não considera suas especificidades, como mostra a falta de celas femininas nos municípios do interior do Pará. Colombaroli (2011) testemunha:

As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.

Há uma tendência de associar às mulheres a uma menor agressividade, talvez pelo fato das mesmas praticarem menos crimes que os homens. Esta tendência contribuiu para que o atendimento dispensado à mulher presa muitas vezes não contemple suas particularidades. A realidade masculina foi tomada como modelo para a constituição do contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina (FRANÇA, 2014).

2.1 REFERÊNCIAS NORMATIVAS RELACIONADAS AO ENCARCERAMENTO FEMININO

a) Regras Mínimas Para Tratamento de Reclusos (ONU, 1957).

A primeira parte das Regras Mínimas Para Tratamento de Reclusos trata da administração geral dos estabelecimentos e é aplicável a qualquer categoria de detentos. Já a segunda parte contém as regras que são aplicáveis especificamente a certas categorias de

reclusos (reclusos condenados; alienados e doentes mentais; aguardando julgamento; condenados por dívida ou prisão civil). A princípio percebe-se que as mulheres não compõem uma categoria, como seria esperado. Os presos são tratados genericamente como “reclusos”, sejam homens ou mulheres. Desta forma, muitos dos direitos específicos das mulheres estariam embutidos nas regras gerais do “Princípio Básico” (Regra 6), que prescreve:

As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

Mas há referências específicas às mulheres no que se refere: às instalações, que, segundo o documento, devem ser separadas das dos homens; à previsão de instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham de dar à luz e das convalescentes; à direção, que deve ser ocupada por funcionário do sexo feminino, a qual deve ser responsável pela guarda de todas as chaves da seção feminina; e à vigilância das reclusas, que deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino (ONU, 1957):

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;

b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;

(...)

23.

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

(...)

53.

1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.

2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.

3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou secções de estabelecimentos destinados a mulheres.

França (2014) considera que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos fazem referências tímidas ao gênero feminino. A regra genérica que assinala, como princípio geral, a não distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional, condição social ou qualquer outro aspecto, já dá evidência de que as demandas das mulheres não são tratadas da mesma forma dispensado aos homens. Fez-se necessária uma nova Resolução, as Regras Bangkok (ONU, 2010).

b) Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres Infratoras - Regras Bangkok (ONU, 2010).

Por meio da Resolução 16/2010, de 22 de julho de 2010, o Conselho Econômico e Social da ONU recomendou à Assembleia Geral a adoção do projeto de resolução que constituiu as Regras de Bangkok, trabalho de um grupo de especialistas durante a reunião realizada em Bangkok entre 23 e 26 de novembro de 2009, para desenvolver normas complementares específicas para o tratamento de mulheres submetidas a medidas privativas e não privativas de liberdade.

As Regras Bangkok constituem o principal marco normativo internacional a abordar essa problemática. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (ONU, 2010).

A Resolução (ONU, 2010) reconhece, como princípio, que as mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas, e que muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas primordialmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos. Reconhece ainda que uma parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre com todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social.

As citadas Regras acolhem o chamado contido na Resolução 10/2 do Conselho de Direitos Humanos, de 25 de março de 2009, dirigido a governos, órgãos internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais, para que “dediquem maior atenção à questão das mulheres e meninas em prisões, incluindo questões relacionadas aos/as filhos/as de mulheres presas, com o intuito de identificar e abordar os aspectos e desafios específicos de gênero” (ONU, 2010, pg 3).

A Regra 1 das Regras de Bangkok reconhece que, a fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na Regra 6 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória (ONU, 2010).

O CNJ reconhece que, apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e para a sua aprovação na Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU, 2010):

... até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

Ressalto que as normas internacionais, apesar de muitas vezes não apresentarem um efetivo poder cogente, apresentam-se como claro norte principiológico não só para os legisladores nacionais como para os membros do Judiciário, como demonstra a decisão abaixo, na qual o STF usou como referência as Regras de Bangkok para justificar a impropriedade (no caso analisado) da prisão preventiva de uma grávida:

HABEAS CORPUS 126.107 SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA. PACTE.(S) : RENATA GONÇALVES CARDOSO. IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No entanto, pela documentação juntada aos autos, verifico que a paciente se enquadra na hipótese descrita no art. 318, IV, do Código de Processo Penal (documento eletrônico 3), o que não foi considerado nas decisões transcritas acima. Assim, neste primeiro exame, tenho que o decreto de prisão preventiva não atendeu aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se fundou, basicamente, na gravidade abstrata do delito. Se é certo que esse fato reprovável – se, ao final, for comprovado – enquadra-se perfeitamente em evidente tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não se pode dizer quanto à adequação da medida às condições pessoais da acusada (art. 282 do CPP) e do próprio nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena, nos termos do que estabelece o art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Ademais, de acordo com o disposto na Lei 10.048/2000, em especial no art. 2º, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às gestantes – o que contrasta com a informação oficial de que a Penitenciária Feminina da Capital, cuja capacidade é de 604 pessoas, estava com 685 detentas em 11/12/2014. Ressalte-se, finalmente, que durante a **65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, foram aprovadas as Regras Mínimas para Mulheres Presas**, por meio das quais os Estados-membros, incluindo-se o Brasil, reconhecem “a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras (...) foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), em

conexão com o tratamento a mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras.”

(...). (Destaquei)

c) Regras de Mandela (ONU, 2015)

Em 22 de maio de 2015 as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetro na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram, pois, as chamadas Regras de Mandela.

As Regras de Mandela procuram incentivar os Estados-Membros a promover a implementação das Regras das Nações Unidas de Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).

Apesar de não ser uma resolução pensada para tratar especialmente dos direitos de presas as Regras de Mandela trazem normas direcionadas a especificidades das mulheres, como sua regra 28, que trata das obrigações das unidades prisionais femininas de possuir acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais:

Regra 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

d) Lei Brasileira de Execução Penal nº 7.210/84

A Lei Brasileira de Execução Penal (LEP), Lei nº 7210/84 (BRASIL, 1994), é considerada uma das mais avançadas do mundo (FRANÇA, 2014). Ela legisla sobre diferentes aspectos que envolvem as pessoas presas. Porém as menções específicas à mulher praticamente inexistem. O artigo 3º da LEP prescreve: “Ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Já seu parágrafo único prevê que: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. A única menção expressa à mulher é feita no artigo 19, que trata da assistência educacional, nos seguintes termos: “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”; e em seu Parágrafo único: “A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”. Justifica-se, desta forma, o apelo à aplicação das

normas internacionais citadas, que são bem mais específicas no que se refere aos direitos das presas.

e) Código de Processo Penal (CPP)

Em relação ao CPP, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), cabe destacar que a Lei nº 13.257/2016 modificou o código citado estabelecendo importante hipótese (inciso IV do art. 318 do CPP) de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a gestante, não havendo limitação quanto ao tempo de gestação ou ao estado de saúde da grávida. É suficiente que a ré (ou investigada) esteja grávida para que tenha direito à prisão domiciliar. Foi também incluída pela Lei nº 13.257/2016 hipótese (inciso V) de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a presa com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Observar que inexistente a necessidade de se comprovar que a presa seja a única responsável pelos cuidados do filho, como contido no inciso seguinte dirigido ao homem preso e único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

(...)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Observar também que a simples presença de qualquer das hipóteses contidas no art. 318 do CPP representa um requisito mínimo, mas não suficiente, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Cabe ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do (a) acusado (a) (BRASILEIRO, 2015).

3. A PRESA E A ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE

Dados do MJ/SNJ/Departamento Penitenciário Nacional (de dezembro 2005 a novembro 2006) sinalizam que o Estado do Pará não teria, no período citado, mulheres presas em seu sistema de reclusão policial, somente em seu sistema carcerário penitenciário (BRASIL, 2007). Esta conclusão se repetiria para mais quinze unidades federativas, a maioria no Norte e Nordeste do Brasil. Segundo o Grupo de Trabalho Interministerial que apresentou os dados (BRASIL, 2007), organizado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pelo Ministério da Justiça, deve-se considerar a fragilidade das informações aportadas pelos estados acerca do número de mulheres presas no Sistema de Segurança Pública, delegacias de polícia e cadeias públicas, tendo em vista estudos apresentados por diversas entidades da sociedade civil, e as visitas *in loco* realizadas pelo próprio Grupo de Trabalho Interministerial.

Os dados do MJ/SNJ/DPN estão também consolidados no Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (BRASIL, 2007). Este último Relatório denuncia a falta de uma política pública de gênero para as mulheres encarceradas no Brasil, o que funcionaria como obstáculo à manutenção dos vínculos familiares e afetivos. Cita as revistas vexatórias e a distância física entre as unidades prisionais e as residências das famílias e ausência de políticas relacionadas à maternidade, amamentação e guarda dos filhos nascidos nas unidades prisionais:

As mulheres encarceradas apenas deveriam sofrer limitações ao seu direito de ir e vir, mas o descaso, a negligência e omissão do Estado no cumprimento de seus deveres dissemina violações de todos os demais direitos das presas que não deveriam ser afetados. O Estado, que deveria nesse universo específico construir espaços produtivos, saudáveis, de recuperação e resgate de auto-estima e de cidadania para as mulheres, só tem feito ecoar a discriminação e a violência de gênero presentes na sociedade para dentro dos presídios femininos.

A condição de encarceramento para as mulheres, como restará demonstrado nesse relatório, tem implicações diferenciadas daquela vivida pelos homens, e para além da falta do Estado em atender às condições gerais comuns a toda a população carcerária, é de extrema preocupação a situação que se arrasta devido à falta de uma política pública de gênero para as mulheres encarceradas.

No caso do estado do Pará não é diferente. Há falta de cadeias femininas no sistema policial na maioria dos municípios do estado. As mulheres presas em flagrante são recolhidas em salas, espaços improvisados ou celas destinadas a homens; ou transferidas para unidades penitenciárias mistas e pretensamente mais seguras, localizadas em cidades diversas da cidade da detenção, e próximas aos grandes centros urbanos (Belém e Santarém), ou para a (única) unidade exclusivamente feminina (Belém). O Estado do Pará possui registrado no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) 18 unidades declaradas mistas e uma única exclusivamente feminina: o CRF/Belém-Ananindeua.

4. CASOS DE PRISÕES EM FLAGRANTE DE MULHERES NO PARÁ

a) L. A. B.

Em 21 de outubro de 2007 a menor L. A. B. foi presa pela polícia civil de Abaetetuba (PA) acusada do roubo de um telefone celular. A partir do terceiro dia teve seu auto de prisão em flagrante assinado pela juíza da comarca. Passou 26 dias em uma cela ocupada por 20 homens. Sofreu abusos e estupros². Segundo o MP, no período em que esteve presa, L. A. B. foi obrigada a manter relações sexuais diariamente com detentos em troca de comida, dinheiro e material de higiene³.

O episódio teve repercussão nacional e internacional por denunciar a falta de estrutura policial para lidar com infratoras presas e a carência de políticas públicas no âmbito policial e judicial paraense que considerem as peculiaridades do mundo feminino.

b) M. V. S. S.

Em 30 de setembro de 2013, uma mulher maior de idade (M V S S) foi presa em flagrante vendendo em sua casa no município de Bragança, no nordeste paraense, “cabeças” de pasta de cocaína⁴. A desarticulação do esquema criminoso foi resultado de um trabalho de investigação iniciado a partir de denúncias que chegaram à delegacia local contra a acusada. Ou seja, a prisão em flagrante foi planejada pela polícia.

A acusada, depois de autuada em flagrante, foi, na seqüência, transferida para o presídio do Centro de Recuperação Feminino, em Ananindeua, região metropolitana de Belém, a 200 quilômetros de Bragança. Dos autos do processo (0006185-12.2013.8.14.0009⁵) depreende-se que as audiências deram-se mesmo em Ananindeua, através de cartas precatórias e que a acusada foi denunciada um mês após o flagrante. Condenada a 4 anos e dois meses de prisão, cumpriu a pena na mesma cidade de Ananindeua, para qual foi transferida logo após o flagrante.

c) E S B N

Em 13 de maio de 2017 uma maior de idade (E. S. B. N., de 27 anos), foi presa em flagrante no município de Salvaterra (PA), junto com o namorado, acusados de tráfico.

² Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prende-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>. Pesquisa em 15/06/2017. Pesquisa em 15/06/2017.

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia/2008/06/26/mp-acusa-12-por-manutencao-de-menor-em-cela-no-pa.jhtm>. Pesquisa em 15/06/2017.

⁴ Disponível em: <http://www.diarioonline.com.br/noticias/policia/noticia-258296-.html>. Pesquisa em 15/06/2017.

⁵ Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportol/consulta/principal>. Pesquisa em 15/06/2017.

Segundo o Jornal O Diário do Pará do dia seguinte “a dupla foi levada para a Delegacia de Polícia Civil de Salvaterra/PA para as providências cabíveis.”⁶.

Pesquisa no *site* <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/> revela⁷ uma evolução processual surpreendente. O inquérito policial em nome de E. S. B. N. durou dois dias. Em 15 de maio de 2017 lavrou-se judicialmente o auto de prisão em flagrante e em 16 de maio de 2017 (três dias após os fatos) a ré aparecia no *site* do TJ Pará na condição de “denunciada”. Em 30/05/2017, já no Centro de Reeducação Feminino – CRF/Ananindeua, na condição de presa preventiva, E S B N assinou a citação processual. Grafou de punho: “*não tem adv.*”

d) R. M. S. M.

Em 18 de janeiro de 2017 a manauara R. M. S. M., de 23 anos, foi presa em flagrante em um navio que vinha de Manaus com destino a Belém. O navio parou no município de Óbidos/PA e foi vistoriado pela polícia, que encontrou onze quilos de maconha tipo *Skunk* embalados em dez tabletes⁸.

R. M. S. M foi conduzida até a Delegacia de Polícia Federal de Santarém/PA (a 110 km de distância de Óbidos, em linha reta)⁹ onde foi ouvida e lavrado o termo de flagrante delito. O material apreendido foi periciado e a suspeita, depois de ouvida, foi conduzida para o Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, em Santarém¹⁰.

4.1. SEMELHANÇA DOS CASOS

Os quatro episódios têm coincidências e diferenças que utilizaremos para formular questões. Apesar de serem apenas exemplos, dentre inúmeros outros casos, não nos parece que estes outros casos podem ter tido desdobramentos diferentes quanto à conduta atualmente adotada pela polícia civil no estado do Pará.

As semelhanças são: quatro mulheres presas em flagrante em cidades interioranas que não possuem cadeia exclusivamente feminina. As quatro foram mantidas sob custódia do Estado, confirmada por auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade judicial poucos dias após as prisões.

⁶ Disponível em: <http://www.diarioonline.com.br/noticias/policia/noticia-414314-dupla-e-presa-por-traffic-de-drogas-em-comunidade.html>. Pesquisa em 15/06/2017.

⁷ Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal>. Processo 0002024-62.2017.8.14.0091

⁸ Disponível em: <http://www.ormnews.com.br/noticia/mulher-e-presa-com-mais-de-11kg-de-drogas-em-obidos>. Pesquisa em 15/06/2017.

⁹ <https://www.distanciaentreascidades.com.br/distancia-de-santarem-para-brazil-ate-obidos-para-pa>. Pesquisa em 15/06/2017.

¹⁰ *Ibidem*.

As diferenças são: as últimas não foram mantidas em cárcere no mesmo município da detenção (junto com homens), pois nos primeiros dias após as prisões foram transferidas para Belém ou Santarém. O CRF/Ananindeua, próximo a Belém, difere em muito das cadeias policiais do interior do Estado do Pará, em geral lotadas, construídas exclusivamente para homens. É uma das poucas unidades prisionais que não está com ocupação além da lotação máxima (PARÁ, 2017). O centro é especializado em atender mulheres custodiadas no regime semi-aberto, fechado e provisório, as internas participam de Projetos direcionados a mulheres e tem a 1ª Unidade Materno-Infantil do Norte do país, destinada a detentas grávidas (PARÁ, 2017).

No segundo caso o procedimento célere mudou o *status* da “presa provisória por flagrante” para “denunciada” e “presa preventiva”, em poucos dias. Pode ser que esta celeridade tenha trazido algum prejuízo ao direito de defesa de E S B N, principalmente quanto à falta de assistência causídica.

Estes casos limites nos ajudam a concluir que a simples construção de unidades prisionais exclusivamente femininas nos municípios paraenses ajudaria a evitar ocorrências como as relatadas, de forma que a dignidade e o direito de defesa de presas fossem preservados quando custodiadas pelos sistemas policiais e judiciais paraense.

5. CONCLUSÃO

Ao fixar as Regras de Bangkok, a Assembléia Geral da ONU asseverou que: "devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas, nem todas as regras referentes aos direitos das mulheres presas podem ser aplicadas da mesma forma em todos os lugares e em todos os momentos" (ONU, 2015). Desta forma, a fixação de direitos mínimos através de normas nacionais e internacionais tem como propósito a busca para superar dificuldades práticas em sua aplicação, que no caso paraense mostraram-se na forma de falta de unidades exclusivamente femininas no Estado e no procedimento de transferência, em que a segurança e acomodação nos primeiros dias da prisão ficam a depender das atitudes e iniciativas das autoridades e das instalações improvisadas de cada local.

O primeiro caso analisado, da menor L. A. B., presa em 21 de outubro de 2007 pela polícia civil de Abaetetuba (PA), e os casos posteriores, que descrevem o procedimento de transferências que as delegacias do interior do Pará e o Poder Judiciário paraense

implementaram a partir do primeiro caso, demonstram que o problema não foi enfrentado com a energia que merece.

O Estado do Pará possui dimensões comparáveis a muitos países e sua política de encarceramento feminino não pode se resumir em um sistema de transferência de presas para centros alegadamente mais seguros, pois além da exposição no trânsito, do local do flagrante ao cárcere de destino, o sistema sempre redundando em um distanciamento da ré de sua família, de sua comunidade e dos fatos algumas vezes ainda não apurados, em um claro prejuízo à sua ampla defesa e ao devido processo legal.

Uma providência inicial, que demonstraria uma atenção mais subjetiva no intuito de tentar erradicar a violência de gênero representada pela permanência de presas em reclusões destinadas a homens ou por transferências açodadas seria, no caso paraense, uma estrutura prisional mais distribuída no território estadual e que garantisse um cuidado específico às mulheres acusadas e a seus direitos enquanto seres humanos.

O procedimento atual adotado, no âmbito do sistema judicial e policial paraense, em relação às mulheres presas em flagrante, não está de acordo com o princípio da igualdade entre homens e mulheres, pois ou as mulheres são postas em condições reservadas a homens (cadeias masculinas, nas quais ela é uma estranha e quase um alvo), ou tem de ser deslocada para cadeias distantes, em um procedimento em que o deslocamento pode lhe trazer perigos não previstos e uma indesejável distância de sua família que prejudica seu convívio e sua defesa. Urge atentar, como ressaltou a Regra de Bangkok, que a atenção às necessidades femininas para atingir igualdade material entre os gêneros não pode ser considerada uma atitude discriminatória, mas uma necessidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. **Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil**. Revista Estudos Feministas, 2001, pp. 231-252. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100014>. Acesso em: 27/06/2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em: 27 de julho de 2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Grupo de Trabalho Interministerial para Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. Dezembro de 2007. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/RELATORIO_FINAL_-_versao_97-2003.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Informações Penitenciárias (Infopen) 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Pesquisa em 15/06/2017.

_____. **STF. HABEAS CORPUS 126.107. SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA. PACTE.(S) : RENATA GONÇALVES CARDOSO. IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/244514324/andamento-do-processo-n-126107-habeas-corpus-15-10-2015-do-stf>. Pesquisa em 15/06/2017.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998.

CASTRO, Bruno Denis Vale. SILVA, Artenira da Silva e. **Atuação da Autoridade Policial e do Poder Judiciário no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher na Cidade de São Luís/MA**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.59-83, jan./jun. 2017.

Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Pesquisa em 15/06/2017

COLAMBORI, Ana Carolina. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec. Acesso em: 27 de julho de 2017.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes WMF, 2011.

_____. **A Raposa e o Porco Espinho: Justiça e Valor**. 1ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes WMF, 2014.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Revista Ártemis, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Doc. das Nações Unidas n. 135, de 31.3.1953**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>. Pesquisa em 15/06/2017.

_____. Regras Mínimas Para Tratamento de reclusos ONU. **Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social**, de 31 de Julho de 1957. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Pesquisa em 15/06/2017.

_____. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, de 18 de dezembro de 1979. **Resolução n. 34/180**, Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Pesquisa em 15/06/2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 40/34, de 29.11.1985**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-roteção-ontra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao--dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 9 jul. 2016.

_____. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). **Resolução 16 do Conselho Econômico e Social, de 22 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Pesquisa em 15/06/2017.

_____. Regras Mínimas para Tratamento de Presos (Regras de Mandela). **Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, 24ª Sessão - Viena/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Pesquisa em 15/06/2017. Pesquisa em 15/06/2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Promulgada pelo governo brasileiro através do **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 de julho de 2017.

PARÁ. **A Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE)**. 2017. Disponível em: https://issuu.com/acssusipe/docs/susipe_n__meros_-_abr-2017. Pesquisa em 15/06/2017.

ZÚÑIGA, Yanira. Ciudadanía y género. **Representaciones y conceptualizaciones en el pensamiento moderno y contemporâneo**. In: CULLETON, Alfredo; MAUÉS, Antonio; TOSI, Giuseppe; ALENCAR, Maria Luiza; WEYL, Paulo (Orgs.). *Direitos humanos e integração latino-americana*. Porto Alegre: Entrementes, 2011, p. 277- 296.

_____. La construcción de la igualdad de género en el ámbito regional americano. In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 185-219. Disponível em: www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/